LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 919, DE 23 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre a criação da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo - ADAESP e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

Da Entidade e suas Finalidades

Artigo 1º - Fica criada a Agência de Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo - ADAESP, com personalidade jurídica de direito público, como entidade autárquica, com sede e foro na cidade de Campinas.

§ 1º - A ADAESP vincula-se à Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

§ 2º - A ADAESP gozará dos privilégios, regalias e isenções conferidos à Fazenda Pública Estadual, inclusive no que se refere a seus bens e serviços.

Artigo 2º - São finalidades básicas da ADAESP:

I - executar ações com objetivo de preservar, fiscalizar e assegurar a sanidade dos rebanhos e das culturas vegetais de interesse econômico;

II - controlar e fiscalizar a qualidade, o comércio e a utilização adequada de agrotóxicos, defensivos animais e outros insumos agropecuários;

III- controlar e fiscalizar a produção tecnológica e a qualidade dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

IV - certificar o padrão de qualidade sanitária das espécies animais e vegetais utilizadas nas cadeias produtivas;

V - controlar e fiscalizar a preservação, o uso e a conservação do solo agrícola.

Parágrafo único - Para a consecução de seus objetivos, à ADAESP caberá:

1. elaborar estudos para a formulação da política de defesa agropecuária;

2. elaborar normas técnicas e instruções operacionais;

3. propor alterações da legislação referente à defesa agropecuária;

4. elaborar estudos e projetos de pesquisa na sua área de atuação;

5. colaborar com o Ministério Público e com instituições de direito do consumidor e de saúde pública, na defesa dos interesses dos consumidores e do meio ambiente e no combate às doenças transmissíveis dos animais ao homem;

6. manter intercâmbio técnico e científico com instituições públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, que atuem nas áreas afetas à sua competência;

7. promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento dos recursos humanos;

8. promover a integração de profissionais da iniciativa privada e de instituições organizadas do setor privado, na execução de atividades de defesa agropecuária em co-participação técnica e/ou financeira;

9. implantar programas educativos para esclarecimentos e divulgação de normas, regulamentos, legislação e serviços;

10. implementar ações decorrentes de decisões de organismos internacionais ou de acordos com governos estrangeiros relativos a assuntos de sua área de atuação.

Artigo 3º - Poderá a ADAESP prestar serviços pertinentes a seus fins, aos Governos federal, estaduais e municipais, bem como a organizações privadas e de cooperação estrangeira e internacional.

Artigo 4º - A ADAESP poderá, para o desenvolvimento de suas atividades, firmar convênios, contratos e contrair empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, observada a legislação pertinente, com prévia autorização governamental e, quando necessário, do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio e da Receita

Artigo 5º - O patrimônio da ADAESP será constituído:

I - por dotação inicial de R$ 10.000,00 (dez mil reais), provenientes do Tesouro do Estado;

II - pelos bens e direitos que lhe sejam doados ou cedidos por entidades públicas ou privadas;

III - pelo acervo dos bens móveis e imóveis estaduais que estiverem sob a administração da Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

IV - pelos bens e direitos que vier a adquirir, a qualquer título;

V - pelos recursos financeiros remanescentes do Fundo Especial de Despesa da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, na forma de receitas próprias.

Parágrafo único - No caso de extinção da autarquia, seus bens e direitos e seu acervo técnico-científico passarão a integrar o patrimônio do Estado.

Artigo 6º - Constituirão recursos da ADAESP:

I - as dotações orçamentárias e os créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;

II - as receitas provenientes ou decorrentes da prestação de serviços, na forma prevista em decreto;

III - os recursos oriundos de ajustes celebrados com instituições governamentais ou empresas privadas;

IV - as subvenções, as doações e os legados;

V - as receitas provenientes da aplicação de recursos financeiros;

VI - o produto da venda de publicações técnicas;

VII - a receita proveniente de taxas e multas decorrentes do exercício de suas atribuições institucionais;

VIII - a receita oriunda da exploração do patrimônio próprio;

IX - outras receitas.

CAPÍTULO III

Da Organização

Seção I

Da Estrutura

Artigo 7º - A ADAESP terá a seguinte estrutura:

I - Diretoria de Superintendência, com:

a) Chefia de Gabinete;

b) Assistência Técnica da Diretoria de Superintendência;

c) Assessoria Especial de Defesa;

d) Diretoria de Desenvolvimento Institucional;

e) Diretoria de Programas e Projetos;

f) 20 (vinte) Diretorias Regionais de Defesa Agropecuária;

g) Procuradoria Jurídica;

II - Conselho Consultivo.

Seção II

Da Diretoria de Superintendência

Artigo 8º - À Diretoria de Superintendência compete gerir, coordenar, supervisionar e controlar as atividades da ADAESP, examinando as manifestações pertinentes provenientes do Conselho Consultivo.

Artigo 9º - O Diretor Superintendente será nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de 2 (dois) anos, facultada a sua recondução.

§ 1º - O Diretor Superintendente perderá o mandato na ocorrência de ilícito administrativo, apurado em processo administrativo, na forma estabelecida no regimento interno da autarquia, ou com base em condenação judicial transitada em julgado.

§ 2º - Na hipótese de renúncia, morte ou perda do mandato, o novo Diretor Superintendente será nomeado para o período restante do mandato.

§ 3º - No curso do processo administrativo, o Governador do Estado poderá, mediante ato fundamentado, determinar o afastamento provisório do Diretor Superintendente, desde que a medida seja necessária para apuração dos fatos e tendo em vista a natureza da falta imputada.

§ 4º - Integram o Gabinete da Diretoria de Superintendência:

1. Chefia de Gabinete;

2. Assistência Técnica da Diretoria de Superintendência;

3. Assessoria Especial de Defesa.

Seção III

Da Chefia de Gabinete

Artigo 10 - Subordinam-se à Chefia de Gabinete:

I - Diretoria de Administração, com:

a) Centro de Contabilidade e Finanças, com Núcleo de Arrecadação e Pagamento e com Núcleo de Convênios;

b) Centro de Recursos Humanos, com Núcleo de Expediente de Pessoal e com Núcleo de Cadastro e Freqüência;

c) Centro de Infra-Estrutura, com Núcleo de Transportes e com Equipe de Atividades Complementares;

d) Centro de Material e Patrimônio, com Núcleo de Suprimentos e com Equipe de Administração Patrimonial;

e) Equipe de Apoio Administrativo;

II - Biblioteca.

Seção IV

Da Diretoria de Desenvolvimento Institucional

Artigo 11 - A Diretoria de Desenvolvimento Institucional compreende:

I - Centro de Planejamento Orçamentário;

II - Centro de Informações e Sistemas;

III - Centro de Organização e Desenvolvimento;

IV - Equipe de Apoio Administrativo.

Seção VDa Diretoria de Programas e Projetos

Artigo 12 - A Diretoria de Programas e Projetos, compreende:

I - 12 (doze) Gerências de Programas e Projetos;

II - Centro Laboratorial, com 1 (uma) Equipe de Apoio Administrativo;

III - Núcleo de Apoio Administrativo.

Seção VI

Das Diretorias Regionais de Defesa Agropecuária

Artigo 13 - As Diretorias Regionais de Defesa Agropecuária compreendem:

I - 60 (sessenta) Inspetorias de Defesa Agropecuária;

II - 20 (vinte) Núcleos de Pessoal e Comunicações Administrativas;

III - 20 (vinte) Núcleos de Finanças e Atividades Complementares.

§ 1º - A critério do Diretor Superintendente poderão ser criados postos de vigilância fitozoossanitária necessários à execução dos serviços.

§ 2º - Os postos de vigilância fitozoossanitária de que trata o parágrafo anterior não constituem unidades administrativas.

Artigo 14 - As atribuições das unidades referidas nos artigos 8º a 13 desta lei complementar, bem como as competências dos seus dirigentes, serão estabelecidas em decreto.

Seção VII

Do Conselho Consultivo

Artigo 15 - O Conselho Consultivo será composto por 11 (onze) membros, na seguinte conformidade:

I - o Secretário de Agricultura e Abastecimento, que será o seu Presidente;

II - o Diretor Superintendente da ADAESP;

III - 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Economia e Planejamento;

V - 1 (um) representante da Secretaria da Saúde;

VI - 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente;

VII - 1 (um) representante de entidade do setor agropecuário;

VIII - 1 (um) representante dos servidores da ADAESP;

IX - 1 (um) representante das universidades públicas estaduais, de reconhecida capacidade na área de defesa agropecuária;

X - 1 (um) representante da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP;

XI - 1 (um) representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP.

§ 1º - São membros natos do Conselho Consultivo as autoridades mencionadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - Serão suplentes do Secretário de Agricultura e Abastecimento o Secretário Adjunto da Pasta, e do Diretor Superintendente, o Chefe de Gabinete da Autarquia.

Artigo 16 - Os membros mencionados nos incisos III a XI do artigo anterior e seus respectivos suplentes serão designados pelo Governador do Estado e terão mandato de 2 (dois) anos, renovável pelo mesmo período.

Parágrafo único - Na hipótese de renúncia, morte ou perda do mandato, o novo membro será nomeado pelo período restante do mandato.

Artigo 17 - Ao Conselho Consultivo cabe:

I - elaborar e baixar seu regimento interno;

II - manifestar-se sobre os planos de trabalho e a proposta de orçamento-programa da autarquia;

III - manifestar-se sobre alienação de bens móveis ou imóveis da autarquia, de acordo com a legislação vigente;

IV - manifestar-se sobre a prestação de contas e o relatório anual da Diretoria de Superintendência;

V - opinar sobre outros assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria de Superintendência.

Artigo 18 - Ao Presidente do Conselho Consultivo compete:

I - representar o Conselho junto a autoridades e órgãos;

II - presidir as reuniões e dirigir os respectivos trabalhos;

III - fixar os dias das reuniões ordinárias e convocar as extraordinárias.

Artigo 19 - As demais normas de funcionamento do Conselho Consultivo serão estabelecidas em regimento interno.

Seção VIII

Dos Níveis Hierárquicos

Artigo 20 - As unidades da ADAESP têm os seguintes níveis hierárquicos:

I - de Departamento Técnico:

a) Diretoria de Desenvolvimento Institucional;

b) Diretoria de Programas e Projetos;

c) Diretoria de Administração;

II - de Divisão Técnica:

a) as Diretorias Regionais de Defesa Agropecuária;

b) o Centro de Contabilidade e Finanças;

c) o Centro de Recursos Humanos;

d) o Centro de Infra-Estrutura;

e) o Centro de Planejamento Orçamentário;

f) o Centro de Informações e Sistemas;

g) o Centro de Organização e Desenvolvimento;

h) as Gerências de Programas e Projetos;

i) o Centro Laboratorial;

j) o Centro de Material e Patrimônio;

III - de Serviço Técnico:

a) as Inspetorias de Defesa Agropecuária;

b) a Biblioteca;

IV - de Serviço:

a) o Núcleo de Arrecadação e Pagamento;

b) o Núcleo de Convênios;

c) o Núcleo de Expediente de Pessoal;

d) o Núcleo de Cadastro e Freqüência;

e) o Núcleo de Transportes;

f) o Núcleo de Suprimentos;

g) o Núcleo de Apoio Administrativo;

h) os Núcleos de Pessoal e Comunicações Administrativas;

i) os Núcleos de Finanças e Atividades Complementares;

V - de Seção:

a) a Equipe de Atividades Complementares;

b) a Equipe de Administração Patrimonial;

c) as Equipes de Apoio Administrativo.

CAPÍTULO IV

Do Quadro de Pessoal

Artigo 21 - O regime jurídico dos servidores da ADAESP será o da legislação trabalhista exclusivamente para as funções correspondentes às de execução e o regime estatutário, para as funções correspondentes à direção, chefia e assistência.

§ 1º - A ADAESP poderá admitir servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, por prazo determinado, nos termos previstos no inciso III do artigo 1º da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974.

§ 2º - Os servidores contratados pela legislação trabalhista para a função de execução serão admitidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o disposto em regulamento próprio da ADAESP.

Artigo 22 - Fica criado o Quadro de Pessoal da ADAESP, composto de Subquadro de Cargos Públicos (SQC) e de Subquadro de Funções-Atividades (SQF).

Artigo 23 - Ficam criadas, no Subquadro de Funções-Atividades do Quadro da ADAESP, as funções-atividades da carreira de Procurador de Autarquia de que trata o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 827, de 23 de junho de 1997, na seguinte conformidade:

I - na Tabela I (SQF-I): 1 (uma) de Procurador de Autarquia Chefe, referência 7;

II - na Tabela II (SQF-II):

a) 2 (duas) de Procurador de Autarquia Substituto, referência 1;

b) 2 (duas) de Procurador de Autarquia Nível I, referência 2.

Artigo 24 - Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da ADAESP, os seguintes cargos, enquadrados nas referências adiante mencionadas da Escala de Vencimentos - Comissão, instituída pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993:

I - 1 (um) de Diretor Superintendente, referência 26;

II - 1 (um) de Chefe de Gabinete de Autarquia, referência 25;

III - 6 (seis) de Assistente Técnico Especializado em Defesa, referência 22;

IV - 2 (dois) de Assistente Técnico de Defesa Agropecuária III, referência 21;

V - 3 (três) de Assistente Técnico de Defesa Agropecuária II, referência 19;

VI - 6 (seis) de Assistente Técnico de Defesa Agropecuária I, referência 17;

VII - 3 (três) de Assistente Técnico de Direção IV, referência 22;

VIII - 4 (quatro) de Assistente Técnico de Direção II, referência 19;

IX - 10 (dez) de Assistente Técnico de Direção I, referência 17;

X - 1 (um) de Diretor Técnico de Departamento, referência 22;

XI - 7 (sete) de Diretor Técnico de Divisão, referência 20;

XII - 1 (um) de Diretor Técnico de Serviço, referência 18;

XIII - 47 (quarenta e sete) de Diretor de Serviço, referência 16.

Parágrafo único - Os cargos e as funções-atividades de que tratam os artigos 23 e 24 serão exercidos em Jornada Integral de Trabalho, a que se refere o inciso I do artigo 4º da Lei Complementar nº 827, de 23 de junho de 1997, e em Jornada Completa de Trabalho, nos termos do inciso I do artigo 10 da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, respectivamente.

Artigo 25 - Para o provimento dos cargos de que trata o artigo anterior, exigir-se-á:

Diário Oficial
Estado de São Paulo

EXECUTIVO
SEÇÃO I

Gerente de Redação - Cláudio Amaral

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152
CEP 03111-010 – São Paulo
Telefone 6099-9800 - Fax 6099-9706

http://www.imprensaoficial.com.br
e-mail: imprensaoficial@imprensaoficial.com.br

ASSINATURAS	– (11) 6099-9421 e 6099-9626
PUBLICIDADE LEGAL	– (11) 6099-9420 e 6099-9435
VENDA AVULSA	– EXEMPLAR DO DIA: R$ 2,55 — EXEMPLAR ATRASADO: R$ 5,14
FILIAIS – CAPITAL	
• JUNTA COMERCIAL	– (11) 3825-6101 - Fax (11) 3825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa
• POUPATEMPO/SÉ	– (11) 3117-7020 - Fax (11) 3117-7019 - Pça do Carmo, snº
FILIAIS - INTERIOR	
• ARAÇATUBA	– Fone/Fax (18) 623-0310 - Rua Antonio João, 130
• BAURU	– Fone/Fax (14) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
• CAMPINAS	– Fone (19) 3236-5354 - Fone/Fax (19) 3236-4707 - Rua Irmã Serafina, 97 - Bosque
• MARÍLIA	– Fone/Fax (14) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803
• PRESIDENTE PRUDENTE	– Fone/Fax (18) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
• RIBEIRÃO PRETO	– Fone/Fax (16) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	– Fone/Fax (17) 234-3868 - Rua Machado de Assis, 224 - Santa Cruz
• SOROCABA	– Fone/Fax (15) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51

IMPRENSA OFICIAL
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

DIRETOR-PRESIDENTE
Sérgio Kobayashi

DIRETOR VICE-PRESIDENTE
Luiz Carlos Frigerio

DIRETORES
Industrial: Carlos Nicolaewsky
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP
CNPJ 48.066.047/0001-84
Inscr. Estadual - 109.675.410.118

Sede e Administração
Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP
(PABX) 6099-9800 - Fax (11) 6692-3503